



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27894

RECURSO ELEITORAL N. 628-70.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DO PODER POLÍTICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Recorrente: Coligação "Três Barras em Ação - As Pessoas em Primeiro Lugar" (PTB/PSC/ PR/PPS/PSB/PV/PRP/PSD)

Recorridos: Coligação "Pelo Bem de Três Barras" (PP/PT/PDT/PMDB/DEM); Elói José Quege

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA E ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE - ARTS. 73, I E III, DA LEI N. 9.504/1997 E 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - SENTENÇA QUE REJEITOU A REPRESENTAÇÃO - AÇÃO QUE VISA À CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA DE CANDIDATO A PREFEITO ELEITO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - NULIDADE - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO AINDA NÃO EXPIRADO - POSSIBILIDADE - NOVA INSTRUÇÃO DO FEITO.

Nas ações em que se pleiteia cassação de registro, diploma ou mandato há litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos a prefeito e vice-prefeito, sendo imprescindível que os dois candidatos figurem no polo passivo, pois as decisões proferidas em processos dessa natureza podem repercutir na esfera jurídica de ambos.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, de ofício, declarar a nulidade do processo desde a citação, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que o vice-prefeito seja citado para integrar a lide, promovendo-se nova instrução do feito com a sua participação, inclusive com a oitiva das testemunhas arroladas pelas



Fls.

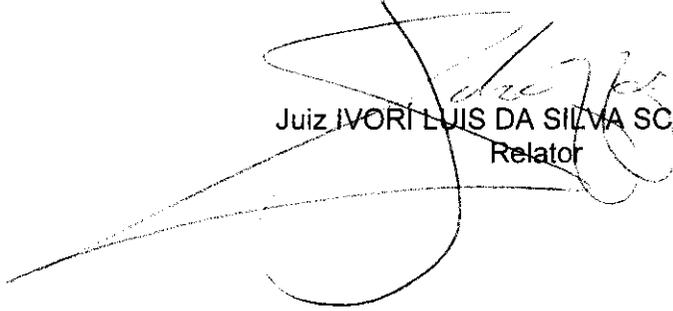
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 628-70.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - ABUSO DO PODER POLÍTICO - CONDUTA VEDADA A
AGENTE PÚBLICO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)**

partes, de acordo com o art. 22, V, da Lei Complementar n. 64/1990, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2012.


Juiz IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 628-70.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DO PODER POLÍTICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

RELATÓRIO

A Coligação “Três Barras em Ação - As Pessoas em Primeiro Lugar” ajuizou representação contra a Coligação “Pelo Bem de Três Barras” e João José Quege, fundamentada nos arts. 1º, “d” e “h”, e 22 da Lei Complementar n. 64/1990, art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, e art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997, em razão de discurso proferido em 20/07/2012 pelo então Secretário de Obras de Três Barras em reunião na qual estiveram presentes o candidato representado e aproximadamente cinquenta servidores do município. Segundo a representante, nessa reunião, João José Quege, prefeito e candidato à reeleição, foi apresentado como a melhor opção para o Município, inclusive com pedido expresso de votos e encerramento com aplausos. Requereu a produção de provas, principalmente a oitiva de testemunhas, que arrolou com a inicial, e, ao final, a cassação do registro de candidatura ou diploma de João José Quege e a aplicação de multa.

Após a apresentação da defesa, o Juiz Eleitoral, entendendo não haver necessidade de dilação probatória, determinou que fossem apresentadas as alegações finais (fl. 32), o que de fato ocorreu, insistindo a representante, no entanto, na necessidade de realização da prova testemunhal.

O magistrado *a quo* proferiu **sentença** rejeitando a representação (fls. 42/44), ao entendimento de que: **a)** o fato narrado não se enquadra nas alíneas “d” e “h” do art. 1º e no art. 22 da lei Complementar n. 64/1990; **b)** o Secretário de Obras do Município não era o nominado na inicial na época em que teria ocorrido a reunião; **c)** não é competência da Justiça Eleitoral apurar a prática de ato de improbidade administrativa; e, **d)** quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, não há provas de que o fato tenha favorecido a candidatura do representado ou que tenha havido influência no resultado do pleito.

A representante - Coligação “Três Barras em Ação – As Pessoas em Primeiro Lugar” - recorreu, alegando, em síntese, que: **a)** na inicial, por equívoco, foi afirmado que Paulo Roberto Scherer era o Secretário de Obras do Município, mas, na verdade, tratava-se de um funcionário da referida secretaria, o que não inviabiliza a representação; **b)** a reunião narrada na inicial efetivamente ocorreu, dentro de órgão público e com a participação de servidores, valendo-se o recorrido de sua condição de prefeito em benefício da própria candidatura à reeleição, agindo com abuso do poder político pela utilização da máquina pública; **c)** houve cerceamento de defesa, pois foi impedida de provar o alegado por meio da prova testemunhal. Requer seja declarada nula a sentença, a fim de que os autos retornem à primeira instância para a oitiva das testemunhas arroladas.

A Coligação “Pelo Bem de Três Barras” e João José Quege apresentaram contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença. Aduzem, em suma, que: **a)** na representação são feitas alegações irresponsáveis, “sem qualquer



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 628-70.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DO PODER POLÍTICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

comprometimento com a verdade ou com a boa-fé processual, e que o fato de na inicial ter sido trocado o nome do Secretário de Obras "demonstra o descuido de seus representantes em, ao menos, buscar informações corretas, antes de ingressarem com ações temerárias e no atropelo"; **b)** a reunião realmente ocorreu, apenas não se tratou de qualquer assunto relacionado à eleição; **c)** não houve cerceamento de defesa, pois a inicial deveria ter trazido prova pré-constituída, que não foi produzida pela recorrente, uma vez que a prova testemunhal nesse caso é frágil e as testemunhas arroladas não possuem a imparcialidade necessária para depor em Juízo; **d)** esta ação não é o meio adequado para se alegar as inelegibilidades previstas nas alíneas "d" e "h" da Lei Complementar n. 64/1990, porque elas impedem apenas a obtenção do registro de candidatura e devem estar constituídas previamente ao registro; **e)** não houve abuso do poder político e de autoridade, nem violação ao art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997, pois ocorreu apenas uma reunião de trabalho, sem qualquer "conotação política"; **f)** também não se configura o ato de improbidade administrativa, cuja apuração não é de competência da Justiça Eleitoral; **g)** ainda que se reconhecesse a existência do fato, não haveria gravidade suficiente na conduta para determinar a cassação do registro ou do diploma, assim como o ato não teria a potencialidade necessária para influenciar no resultado do pleito (fls. 56/64).

O Promotor Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 66/68).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que o processo retorne à primeira instância para a produção da prova testemunhal, única capaz de elucidar, no caso concreto, o que ocorreu na reunião objeto da representação (fls. 75/77).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator): A intimação da sentença ocorreu em 29 de agosto, às 17 horas (fl. 45). O recurso foi protocolado em 1º de setembro, às 16h08 (fl. 48). Destarte, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

O Tribunal Superior Eleitoral, a partir de 2008, firmou o entendimento de que há litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos a prefeito e vice-prefeito nas ações em que se pleiteia cassação de registro, diploma ou mandato, sendo imprescindível que os dois candidatos figurem no polo passivo, pois as decisões proferidas em processos dessa natureza podem afetar a situação jurídica



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 628-70.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DO PODER POLÍTICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

de ambos. A ementa do Recurso Contra a Expedição de Diploma n. 703, de 21/02/2008, Rel. desig. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, possui o seguinte teor:

PROCESSO - RELAÇÃO SUBJETIVA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CHAPA - GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - ELEIÇÃO - DIPLOMAS - VÍCIO ABRANGENTE - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A existência de litisconsórcio necessário - quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice.

Neste processo, embora haja pedido de cassação de registro ou diploma, o candidato a vice-prefeito não foi citado para integrar a lide, evidenciando-se a existência da referida nulidade, reconhecida em vários outros processos cujos recursos foram recentemente julgados por este Tribunal, provenientes do Município de Três Barras e nos quais as partes são as mesmas destes autos. Transcrevo, como exemplo, as seguintes ementas:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, VII) - SUPOSTA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE NO PRIMEIRO SEMESTRE DAS ELEIÇÕES ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO POR LEI - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRETENSÃO RECURSAL BUSCANDO A CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, § 5º) - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO - EXISTÊNCIA DE LIAME JURÍDICO ENTRE OS COMPONENTES DA CHAPA MAJORITÁRIA CONFIGURADOR DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NULIDADE DO FEITO DESDE A CITAÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que "nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão" (AgR-REspe n. 955944296, de 01.07.2011, Min. Arnaldo Versiani).

Por isso mesmo, caso o eventual provimento da pretensão recursal implique na cassação do registro de candidatura do prefeito eleito e, por conseguinte, na declaração da nulidade dos votos dados à chapa majoritária, impedindo não somente a sua diplomação, mas também a do seu vice, resta configurado



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 628-70.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DO PODER POLÍTICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

a existência do liame jurídico impondo o julgamento uniforme da controvérsia (CPC, art. 47).

Assim, identificada na fase recursal a ausência do vice-prefeito e não transcorrido o prazo decadencial para propositura da representação eleitoral pela prática de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (Lei n. 9.504/1997, art. 73, § 12), o processamento do feito deve ser declarado nulo desde a citação, promovendo-se nova instrução probatória com a participação do vice-prefeito, sem prejuízo do aproveitamento, no que couber, dos atos processuais já realizados.

(Acórdão n. 27.820, de 14/11/2012, Relator Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins, original sem grifos)

E

- RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO (ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/1997) E PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO QUE VISA À CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO - LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE OS COMPONENTES DA CHAPA QUE CONFIGURAM LITICONSÓRCIO NECESSÁRIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NULIDADE DO FEITO DESDE A CITAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRECEDENTE DA CORTE REGIONAL.

"O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que "nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão" (AgR-REspe n. 955944296, de 01.07.2011, Min. Arnaldo Versiani).

"Por isso mesmo, caso o eventual provimento da pretensão recursal implique na cassação do registro de candidatura do prefeito eleito e, por conseguinte, na declaração da nulidade dos votos dados à chapa majoritária, impedindo não somente a sua diplomação, mas também a do seu vice, resta configurado a existência do liame jurídico impondo o julgamento uniforme da controvérsia (CPC, art. 47).

Assim, identificada na fase recursal a ausência do vice-prefeito e não transcorrido o prazo decadencial para propositura da representação eleitoral pela prática de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (Lei n. 9.504/1997, art. 73, § 12), o processamento do feito deve ser declarado nulo desde a citação, promovendo-se nova instrução probatória com a participação do vice-prefeito, sem prejuízo do aproveitamento, no que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 628-70.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DO PODER POLÍTICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

couber, dos atos processuais já realizados" (Precedente: TRESA. Ac. n. 27.820, de 14.11.2012, Rel. Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins).

(Acórdão n. 27.828, de 20/11/2012, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha, original sem grifos)

Portanto, como o litisconsorte passivo necessário não foi chamado a integrar a lide, o processo é nulo desde a citação, devendo retornar ao Juízo de origem, a fim de que se promova a citação do candidato a vice-prefeito, já que o prazo decadencial para o ajuizamento da representação eleitoral, que se encerra com a diplomação dos eleitos segundo o art. 73, § 12, da Lei n. 9.504/1997, ainda não expirou.

Além disso, neste recurso, a representante sustenta a nulidade do processo, por não ter sido permitida a produção da prova testemunhal, requerida com a inicial.

De acordo com o § 12 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, o rito a ser adotado nas representações que tratam de conduta vedada é o do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 que, no seu inciso V, estabelece:

V – findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em um só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

É claro que cabe ao Magistrado avaliar a relevância da prova requerida, podendo indeferi-la, caso seja considerada impertinente (art. 130 do CPC). Todavia, no caso em exame, a decisão que dispensou a produção de provas (fl. 32) não foi motivada e, como ressaltou o Procurador Regional Eleitoral, a testemunhal é a única prova apta a esclarecer o que realmente ocorreu na reunião, que ambas as partes afirmam ter sido realizada, divergindo, porém, quanto ao assunto tratado, pois, enquanto a representante afirma que houve ato típico de campanha, com discurso em prol da candidatura do prefeito à reeleição e pedido de voto, os representados afirmam que se tratou exclusivamente de uma reunião de trabalho, sem nenhuma conotação política.

Inexistindo nos autos qualquer outra prova, a oitiva das testemunhas arroladas pela representante e pelos representados é imprescindível para a aferição do ocorrido, visto que o ato narrado pela representante poderia, em tese, configurar abuso do poder de autoridade ou até mesmo as condutas vedadas do art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/1997. No mesmo sentido, destaco o seguinte precedente deste Tribunal:

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO ELEITORAL - CONDUTA



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 628-70.2012.6.24.0008 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DO PODER POLÍTICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

VEDADA (ART. 73, V, DA LEI N. 9.504/1997) - RITO PROCESSUAL PREVISTO NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 ADOTADO NO JUÍZO A QUO - PRAZO RECURSAL.

- PROVAS DOCUMENTAL E ORAL REQUERIDAS - IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS - JULGAMENTO ANTECIPADO, SEM A OUVIDA DE TESTEMUNHAS - CERCEAMENTO - NULIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Acórdão n. 22.888, de 17/09/2008, Relator Juiz Odson Cardoso Filho, original sem grifos)

Em conclusão, impõe-se seja a representação declarada nula desde a citação, devendo os autos retornar à 66ª Zona Eleitoral, para que se promova a citação do candidato a vice-prefeito eleito para integrar a lide, e, posteriormente, seja ela regularmente processada, inclusive com a produção das provas necessárias à sua instrução.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, de ofício, declarar a nulidade do processo desde a citação, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que o vice-prefeito seja citado para integrar a lide, promovendo-se nova instrução do feito com a sua participação, inclusive com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, de acordo com o art. 22, V, da Lei Complementar n. 64/1990.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 628-70.2012.6.24.0008 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO TRÊS BARRAS EM AÇÃO - AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR (PTB-PSC-PR-PPS-PSB-PV-PRP-PSD)

ADVOGADO(S): ANDERSON STOCLOSKI

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO PELO BEM DE TRÊS BARRAS (PP-PT-PDT-PMDB-DEM); ELÓI JOSÉ QUEGE

ADVOGADO(S): MARCO ANTONIO DE SOUZA; TADEU KURPIEL JÚNIOR; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; ALESSANDRO BALBI ABREU; MAURICIO PONTUAL MACHADO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, de ofício, declarar a nulidade do processo desde a citação, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que o vice-prefeito seja citado para integrar a lide, promovendo-se nova instrução do feito com a sua participação, inclusive com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, de acordo com o art. 22, V, da Lei Complementar n. 64/1990, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 27894. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 10.12.2012.